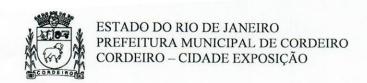
## LEI Nº 2619/2022

FIXA NORMAS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO, O BENEFICIAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL ATRAVÉS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial, no município de Cordeiro, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização dos produtos de origem animal através da criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca.

- § 1°. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal n° 9.712/1998, o Decreto Federal n° 5.741/2006, o Decreto n° 7.216/2010 e o Decreto n° 8.471/2015, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).
- § 2º. As atividades de que tratam o caput serão executadas por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Profissional através do Serviço de Inspeção Municipal, sendo competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (SMDA).
- § 3°. A inspeção e a fiscalização, após as etapas de elaboração, são de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Lei nº 8.080/1990.



§ 4°. Poderão ser desenvolvidas ações conjuntas entre o Serviço de Inspeção Municipal e Serviço de Vigilância Sanitária na inspeção e fiscalização do aspecto higiênico-sanitário dos produtos de origem animal, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

**Art. 2º** Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados dentro do município, conforme a Lei nº 7.889/1989.

§ 1°. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios; poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa ou outro sistema que colabore para avanços no SIM.

§ 2º. Após a adesão ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 3°. Conforme a Lei nº 13.680/2018, de 14 de junho de 2018, os estabelecimentos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão obter o *Selo Arte* para produtos artesanais e realizar o comércio de seus produtos em todo o território nacional.

Art. 3º A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal têm por objetivo:

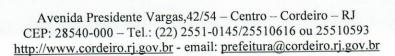
I - Atuar na melhoria de qualidade dos produtos;

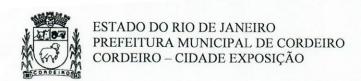
II - Promover a preservação da saúde do consumidor e do meio ambiente;

III - Promover ações de combate às fraudes e comercialização clandestina;

IV - Estimular o crescimento e o desenvolvimento da produção.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, desenvolverá e coordenará, dentre outras, ações que visem:





- I Promover a integração dos órgãos de inspeção (SIM) e de fiscalização (SMS) visando à troca de informações, a definição de competências e ações conjuntas;
- II Formular instruções técnico-normativas com base nas diretrizes do Estado e da União de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, respeitadas as peculiaridades do município;
- III Estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;
- IV Regulamentar o registro e o relacionamento dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem, manipulem e comercializem produtos de origem animal;
- V Realizar a inspeção permanente ou periódica dos estabelecimentos inspecionados pelo SIM;
- VI Fomentar a produção artesanal, por meio de orientação técnica, e a regulamentação da atividade, objetivando a melhoria das condições higiênico-sanitárias,
- VII Investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade e o aperfeiçoamento das ações propostas.
- Art. 5° O incentivo à educação higiênico-sanitária e tecnológica se dará por meio de:
- I Capacitação de profissionais pertencentes ao SIM;
- II Divulgação da legislação sanitária em entidades e instituições representativas da sociedade e fomento da educação sanitária no município;
- III- Desenvolvimento de programas de extensão para produtores e empreendedores da área;
- IV Divulgação das ações relativas à inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.
- Art. 6º As ações do SIM contemplam as seguintes atribuições:



I - Coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos

registrados, dos produtos de origem animal comestíveis ou não e de seus derivados;

II - Verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e

post mortem de animais de abate;

III - Manter disponíveis registros monográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos

de origem animal;

IV - Elaborar as normas complementares para a execução dos programas de autocontrole dos

estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos

produtos de origem animal;

V - Verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados

ou relacionados;

VI - Coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da

identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

VII - Executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em

produtos de origem animal;

VIII - Elaborar e executar programas de combate à fraude;

IX - Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao

longo da cadeia produtiva;

X - Elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização.

Art. 7º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização, previstos nesta Lei, os animais de açougue, os animais

exóticos e silvestres criados em cativeiros ou provenientes de áreas autorizadas por órgãos competentes,

o pescado, o leite, o mel e outros produtos de origem animal, bem como seus derivados e subprodutos.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593 http://www.cordeiro.rj.gov.br - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO

§ 1º- Entende-se por animais de açougue os bovídeos, os equídeos, os suídeos, os caprinos, os ovinos, as

aves domésticas e os lagomorfos.

§ 2º- A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e

sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, o recebimento, a manipulação, o

beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem,

a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias primas e produtos de

origem animal.

Art. 8º A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados,

de origem animal, para beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matéria prima, em caráter complementar, e nos entrepostos

de leite e derivados;

III - Nos entrepostos e indústrias de ovos e subprodutos;

IV - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;

V - Nos estabelecimentos que produzam ou recebam mel e outros produtos de origem animal.

Parágrafo único. Quando necessário, será feita a reinspeção e a fiscalização nos estabelecimentos

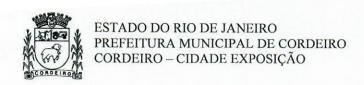
atacadistas e varejistas de produtos e subprodutos de origem animais destinados ao consumo humano ou

animal.

Art. 9º Para a solicitação de registro no Sistema de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá

apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido à inspeção municipal;



- II Licença Ambiental de funcionamento emitida por órgão ambiental ou estar de acordo com a Resolução Conama nº 385/2006;
  - a) os estabelecimentos industriais de pequeno porte que se enquadram na Resolução Conama nº 385/2006 são dispensados de apresentar a licença prévia, devendo apresentar a Licença Ambiental única.
- III Documentação de autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes aprovando a instalação do estabelecimento (Licença Sanitária);
- IV Inscrição Estadual, contrato social registrado, CNPJ e/ou outra documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos;
- V Planta baixa ou croqui das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples, com destaque para a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção contra insetos.
  - a) tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis, desde que elaborados por profissionais devidamente habilitados.
  - **b)** tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais, bem como de água de abastecimento, tratamentos de efluentes e outros itens que forem cabíveis.
- VI Boletim oficial de análises da água de abastecimento que se enquadre nos padrões físico-químicos e microbiológicos oficiais, de acordo com a legislação vigente;
- VII Atestado de saúde ocupacional dos funcionários do estabelecimento;
- VIII Atestado sanitário do rebanho para estabelecimentos de leite e derivados;
- Art. 10. As amostras coletadas periodicamente pelo Serviço de Inspeção Municipal para análise em laboratório oficial, não terão ônus para o erário público, sendo parte integrante do programa de qualidade

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO

do estabelecimento.

Parágrafo único. As amostras coletadas para análises pelo estabelecimento, para efeito de controle de

qualidade, serão custeadas pelo estabelecimento, podendo ser realizadas em laboratório próprio ou

laboratórios terceirizados.

Art. 11. O estabelecimento registrado no SIM deverá, obrigatoriamente, apresentar à Secretaria

Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, a relação de seus fornecedores de matérias-primas, além de

registros sanitários dos rebanhos, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multas

conforme descrita no Regulamento.

Art. 12. O estabelecimento poderá desenvolver mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, atender

as especificações de cada uma, não podendo utilizar a mesma linha de produção simultaneamente.

Parágrafo único. Será permitida a utilização das instalações e equipamentos destinados aos produtos de

origem animal para o preparo de produtos que não tenham em sua composição os mesmos, porém a

inspeção destes produtos será do órgão competente, sem responsabilidade do SIM.

Art. 13. O SIM terá todas as suas informações e procedimentos arquivados na Secretaria Municipal de

Agricultura, Pecuária e Pesca, gerando registros auditáveis.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito